

# DIREITO COLETIVO

## ARTIGO

---

### **MINISTÉRIO PÚBLICO E ACESSIBILIDADE: A CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE PARA MEMBROS E SERVIDORES COM DEFICIÊNCIA**

### **PUBLIC PROSECUTION SERVICE AND ACCESSIBILITY: CONCRETIZATION OF THE EQUALITY PRINCIPLE FOR PROSECUTORS AND CIVIL SERVANTS WITH IMPAIRMENT**

DANIEL AUGUSTO DOS REIS

Analista

Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Brasil

psidan@uol.com.br

**RESUMO:** O advento da Constituição da República de 1988 marca um período de inquestionáveis e sensíveis mudanças na sociedade brasileira. Promulgado sob a égide do modelo do Estado Democrático de Direito, o texto constitucional confere novo perfil ao Ministério Público, atribuindo-lhe a função de defesa da sociedade e do regime democrático, bem como reconhece a legitimidade da discriminação lícita praticada em relação às pessoas com deficiência. Nesses termos, o constituinte originário insere normas assecuratórias de concretização do *princípio da igualdade* e circunscreve a acessibilidade no âmbito das políticas públicas. Uma vez entendida como preponderante, a acessibilidade, em todas as suas modalidades, passou a ser medida obrigatória, tanto como direito quanto como instrumento de garantia de outros direitos. Por isso, cabe ao Ministério Público, dada sua

atual natureza de protagonista no cenário da democracia brasileira, exigir que os espaços públicos se tornem acessíveis. Tal exigência é, sem dúvida, reflexa, visto que absorve a própria instituição. E a fim de cumprir as exigências legais e, mais do que isso, possibilitar ao membro ou servidor com deficiência desempenho adequado no exercício de suas funções, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio de Resolução, instituiu Comissão de Acessibilidade interna. O presente estudo, elaborado como Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Direito Público, tem por finalidade descrever as ações até então empreendidas pela comissão, e correlacioná-las com a perspectiva essencial do Estado Democrático de Direito: o reconhecimento da diversidade e a concretização do *princípio da igualdade*.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ministério Público; políticas públicas; acessibilidade; igualdade.

**ABSTRACT:** The Brazilian Constitution of 1988 marks a period of unquestioned and broad changes in the Brazilian society. Enacted under the aegis of the model of the democratic state of law, the Constitution gives a new profile to the prosecutors, not only giving them the task of defending society and the democratic regime, but also recognizing the legitimacy of lawful discrimination practiced against people with disabilities. Accordingly, the constitution makers inserted rules to guarantee the implementation of the principle of equality and of accessibility in public policies. Once perceived as dominant, accessibility in all its forms has become a compulsory measure, as a manner to guarantee other rights. Therefore, it is up to prosecutors to require that public spaces are accessible, given the current nature of their role as protagonists in the scenario of Brazilian democracy. This requirement is certainly a reflex, since it encompasses the institution itself. And in order to meet legal requirements, and more than that, to enable the civil servants with disabilities to adequately perform their work, the Attorney-General of the State of Minas Gerais, by means of resolution, instituted the Commission of Internal Accessibility. This study, designed as a conclusion work for a Lato Sensu Post graduation in Public Law, aims at describing the actions that have been taken by the committee,

correlating them with the essential perspective of the democratic state of law: the recognition of diversity and the achievement of the principle of equality.

**KEY WORDS:** Prosecutors; public policies; accessibility; equality.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Ministério Público, políticas públicas e igualdade. 3. Acessibilidade: mecanismo assecuratório da igualdade. 3.1. Brevíssimo histórico. 3.2. Acessibilidade: múltiplos contextos. 3.3. O conceito legal de acessibilidade. 4. A Comissão de Acessibilidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 4.1. A Comissão de Acessibilidade. 4.1.1. Uso adequado da terminologia. 4.1.2. Ações para ingresso do Membro ou Servidor. 4.1.3. Ações para o Membro ou Servidor. 4.1.4. Ações para o público. 5. Conclusão. 6. Referências bibliográficas.

## 1. Introdução

A gênese do Ministério Público, em consonância com os autores pesquisados, não encontra precisa localização histórica, uma vez que não há exatidão quanto à data e ao local de sua origem. Certo é que, ao se percorrer a história, percebe-se que o Ministério Público passou por sensíveis transformações acerca de seu papel institucional. Se originalmente o Ministério Público atuava como *longa manus* do Rei Absolutista, com a evolução histórica passou a ser *longa manus* do Chefe do Poder Executivo. Atualmente, porém, tem-se clara sua atuação como *longa manus* da sociedade. Assim, a maior e mais profunda de todas as mudanças pelas quais passou o Ministério Público brasileiro decorre, inequivocadamente, do advento da CRFB/88, que confere novos contornos à instituição.

Em face das demandas apresentadas pelo novo modelo do Estado brasileiro, a CRFB/88 reserva ao Ministério Público a Seção I, do Capítulo IV (Das Funções Essenciais à Justiça) e, desde então, segundo o art. 127, *caput*, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Assim, na medida em que a CRFB/88 confere à instituição atribuições de fiscalização, ouvidoria e advocacia da população, destina-lhe a posição de defensora da sociedade contra possíveis abusos do Estado, ao mesmo tempo em que lhe incumbe defender o modelo de Estado Democrático de Direito.

Em conformidade com Tatagiba (2008), o advento da CRFB/88 deu origem a um novo modelo de Ministério Público brasileiro, ímpar na história, de natureza autônoma e independente, tal qual um Poder constituído. De maneira semelhante, Mancuso (2008) afirma que, em razão da atribuição constitucional, é notório o protagonismo do Ministério Público na tutela dos interesses sociais e, em especial, para a ação civil pública em nome dos interesses metaindividuais (consoante o art. 129, inciso III, da CRFB/88). Portanto, o papel do Ministério Público não é mais o de simplesmente um guardião da lei. A atual missão da instituição, embora inclua o aspecto da legalidade, extrapola tal campo e absorve a promoção da cidadania, da democracia, da justiça e da moralidade, além dos interesses da sociedade de uma maneira geral (como as etnias oprimidas, o meio ambiente, o patrimônio público e os direitos humanos, entre outros). É inquestionável, pois, que seu papel não mais se sustenta na predominância da atuação repressiva que, dada a própria natureza, conduz à continuidade de injustiças sociais.

Simultaneamente à estrutura do novo Ministério Público, tem-se com Souza (2006) o registro do renascimento nas últimas décadas da importância das políticas públicas, bem como das instituições, regras e modelos norteadores de sua elaboração, implementação e avaliação. A autora entende que as políticas públicas, uma vez definidos os seus contornos, irão desdobrar-se em planos, programas e projetos, os quais gerarão base de dados ou sistema de informação e pesquisas. E, uma vez implementadas, as políticas públicas são submetidas a sistemas de acompanhamento e avaliação. Para Assagra de Almeida (2008), em relação àquelas políticas públicas específicas e socialmente necessárias, o Ministério Público tem o dever constitucional, em razão do seu compromisso com os interesses sociais previstos na CRFB/88, de atuar com vistas à garantia de sua tempestiva e adequada implementação.

Em relação às políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, o constituinte originário definiu vários dispositivos compensatórios para reverter o processo de exclusão a que foi submetido o segmento e tornou legítima a discriminação lícita. As políticas públicas de acessibilidade, como não poderia deixar de ser, adquiriram posição preponderante, a partir do entendimento de que sua ausência provoca o agravamento da incapacidade das pessoas com deficiência. Nesse sentido, sob a égide do paradigma do Estado Democrático de Direito e da concepção de igualdade material que o fundamenta, o Ministério Público deve atuar com vistas à garantia da acessibilidade, bem como à consequente promoção e transformação social.

Decerto entende-se necessário estabelecer com bastante clareza a linha fronteira entre as possibilidades e os limites de atuação do Ministério Público em face das políticas públicas. Isso, com a finalidade de não se caracterizar a omissão institucional diante das atuais exigências constitucionais e das demandas sociais e não se configurar exorbitância de atuação, de modo que se evite assumir funções próprias dos poderes executivo e legislativo.

A proposta do presente estudo é apresentar o trabalho desenvolvido pela Comissão de Acessibilidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, instituída com objetivo de atender as demandas dos membros e servidores com deficiência, bem como os aspectos necessários ao adequado desempenho de suas funções. A Comissão tem ainda a atribuição de oferecer os itens de acessibilidade exigidos quando da realização de concursos e também da prestação de serviço à população. O presente estudo, elaborado como Trabalho de Conclusão do Curso a distância de Direito Público da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Virtual, é, além de um registro histórico, a reafirmação da possibilidade e da exigibilidade de ações afirmativas que assegurem ao segmento das pessoas com deficiência a consolidação do emblemático *princípio da igualdade*. Nesses termos, espera-se que o estudo sirva de referência a pesquisas e trabalhos semelhantes em outras instituições, em especial o Ministério Público de outros estados da federação.

## 2. Ministério Público, políticas públicas e igualdade

Em conformidade com Wanderley (2004), uma das ideias centrais do *Welfare State* (ou Estado do Bem-Estar Social) era a *igualdade* entendida como princípio intimamente relacionado à *necessidade*. Para tanto, deveria ser promovida a distribuição dos bens produzidos pela sociedade segundo a necessidade de cada sujeito, com a finalidade de redução – ou eliminação – dos riscos sociais com vistas à concretização das possibilidades de exercício da cidadania. As políticas de *seguridade social* (previdência social, saúde e assistência social), assumidas pelo Estado e consistentes na adoção de medidas específicas para satisfação dos mínimos sociais, eram definidas, então, como prioritárias. Gomes (2006) afirma que esse modelo é entendido a partir do conjunto de serviços e benefícios sociais estabelecidos pelo setor governamental com o objetivo de garantir à população a segurança necessária à manutenção do “mínimo de base material e níveis de padrão de vida, que possam enfrentar os efeitos deletérios de uma estrutura de produção capitalista desenvolvida e excludente”. (Gomes, 2006, p. 203). Entretanto, em razão de mudanças sociais ocorridas, o modelo tornou-se incapaz de assegurar os direitos à época preconizados. Assim, assiste-se nos anos 80 ao declínio do *Welfare State*. Trevisan e van Bellen (2008), afirmam acerca do *Welfare State*:

No final do século XX, com o aprofundamento da crise do *welfare state*, com as convulsões econômicas, sociais e políticas enfrentadas, principalmente a partir do final da década de 1970, junto com o movimento da nova administração pública, o Estado é fortemente questionado tanto em suas funções quanto na real eficácia de suas ações interventoras na realidade social. (TREVISAN; VAN BELLEN, 2008, p. 530)

O modelo do Estado Democrático de Direito, por outro lado, sustenta-se, segundo Galuppo (2002), sobre a característica essencial das sociedades modernas – a pluralidade – e, por isso mesmo, na intrínseca coexistência de projetos múltiplos de vida. Consoante o autor, a pluralidade implica concorrência acirrada entre os múltiplos projetos de vida, por meio do sistema político-

jurídico, com a finalidade de conquista da supremacia. Tais projetos, na concepção de Carreteiro (2004), resultam de sistemas de valores variados, produzidos por grupos, coletivos, associações e instituições, e atravessam os sujeitos de modo idiossincrático, em razão do lugar social ocupado por cada um. Ora, inegavelmente a hegemonia de um projeto gera a exclusão de outros e uma histórica prevalência de grupos ou classes. Assim, para se evitar a atitude excludente própria de modelos anteriores, a sociedade democrática deve incluir em seu interior projetos de vida alternativos e diversos. Nessa mesma linha de raciocínio, Jovchelovitch (2000) considera que o sentido da esfera pública é encontrado exatamente na experiência da pluralidade de perspectivas distintas e no envolvimento e na construção de mecanismos capazes de absorver a diversidade.

Ora, tem-se com Silva (2003) que a novidade do paradigma do Estado Democrático de Direito consiste especificamente na incorporação de um componente revolucionário de transformação do *status quo*. Nesse sentido, em conformidade com Mello (2003), um dos grandes avanços trazidos pela CRFB/88 é a manifestação expressa da noção dinâmica e eficaz do conceito de *igualdade* – haja vista os verbos *promover*, *construir*, *garantir* e *erradicar* implicarem ação (contrariamente à concepção negativa e estática, presente em constituições brasileiras anteriores, com a qual somente se coibia a discriminação). Como consequência, verifica-se uma modificação qualitativa da noção do princípio de *igualdade* própria de outros modelos. (CRUZ, 2003). Gallupo, nessa mesma linha de raciocínio, afirma:

Para o direito moderno, [...], a igualdade tem de ser concebida como *igualdade aritmética*, pois qualquer outra forma de igualdade implicaria reconhecer maior ou menor importância às pessoas que, no entanto, o Estado Democrático de Direito tem de conceber como detentoras da mesma possibilidade de intervir nos discursos jurídicos, o que seria impossível se fossem concebidas como *geometricamente* (des)iguais. (GALLUPO, 2002, p. 12).

Para Cruz (2003), o princípio de *igualdade*, dentro do novo modelo, refere-se ao exame dos pressupostos procedimentais que devem necessariamente ser cumpridos no discurso de produção do Direito (fato que exige igual participação de cada cidadão nas práticas estatais oriundas de qualquer um dos poderes constituídos). Pode-se dizer, então, do advento do direito – assegurado a todos – de participação nas decisões políticas. Tal modalidade, denominada *igualdade procedimental*, deve ser entendida como igualdade aritmeticamente inclusiva, por viabilizar a participação de número crescente de cidadãos na produção de políticas públicas do Estado e da sociedade. Galuppo (2002) demonstra que coube a Habermas a concepção de validade da norma jurídica a partir do procedimento dialógico de produção, calcado no *princípio do discurso*. Para que a norma seja reconhecidamente válida, é necessária a aprovação de todos os sujeitos envolvidos em sua produção. A igualdade circunscrita no contexto da *Teoria Discursiva do Direito* significa igualdade formal e substancial de participação em discursos de *justificação* e de *aplicação* das normas jurídicas e é pressuposto de legitimidade. Isso, na medida em que todos os sujeitos passam a possuir idêntica importância nos discursos jurídicos e cada um é reconhecido como *aritmeticamente igual* aos demais.

Portanto, ao correlacionar o princípio da *justiça* ao princípio da *igualdade*, o Estado Democrático de Direito estabelece, segundo Moraes (2003), a inexorável vedação às diferenciações arbitrárias e às discriminações absurdas. Para Gallupo (2002), tal restrição é o pressuposto que torna plenamente admissível a aplicação *aritmeticamente desigual do direito* e permite preterir o princípio da *igualdade* somente em casos extremos e, ainda assim, plausivelmente justificáveis. O elemento discriminador deve estar, pois, a serviço de uma finalidade acolhida pelo Direito. Tal modalidade de discriminação – denominada *discriminação positiva* (SASSAKI, 2003) ou *discriminação lícita* (CRUZ, 2003) – é, conforme Galuppo (2003), legítimo critério de produção da igualdade e meio privilegiado de realização de projetos de vida alternativos.

Pode-se verificar que em uma sociedade fundada sobre a égide do modelo do Estado Democrático de Direito, mecanismos

assecuratórios da igualdade entre os sujeitos são de importância capital. Tal compreensão torna inequívoca a necessidade de consolidação de instrumentos e mecanismos com os quais se alcance efetiva participação de todos os cidadãos. Portanto, no *Estado Democrático de Direito* as instâncias políticas, jurídicas e administrativas devem atuar de maneira efetiva em favor da consolidação de formas de equiparação de oportunidades, a fim de tornar concreto o princípio da *igualdade*. Especificamente em relação ao Ministério Público, o texto constitucional de 1988 lhe conferiu a possibilidade de se “tornar fator real de poder no País, de forma muito mais intensa que era antes, sendo alçado à posição de ator essencial nas relações jurídicas nacionais e na implementação de direitos fundamentais e de políticas públicas”. (Macêdo, 2008, p. 11). Para tanto, uma conquista imprescindível, de acordo com Garcia, foi a autonomia frente ao poder executivo.

À instituição foi outorgada, de forma expressa, autonomia funcional e administrativa e, de forma implícita, autonomia financeira (art. 127). A autonomia funcional, também prevista no art. 3º da Lei nº 8.625/1993, indica que a instituição está imune a qualquer influência externa no exercício de sua atividade finalística. Assim, poderá adotar as medidas contempladas no ordenamento jurídico, em face de quaisquer agentes, órgãos ou instituições, de caráter público ou privado, sempre que tal se fizer necessário. A autonomia administrativa assegura ao Ministério Público a prerrogativa de editar atos relacionados à gestão dos seus quadros de pessoal (*v.g.*: admissão, designação, exoneração, aposentadoria, disponibilidade etc.), à administração e à aquisição de bens, isso sem olvidar a iniciativa legislativa nas matérias que lhe são correlatas. Diversamente ao que se verifica em relação ao Poder Judiciário, a Constituição da República não utilizou a expressão *autonomia financeira* ao dispor sobre as garantias do Ministério Público. Essa autonomia, no entanto, é incontroversa, dispondo o art. 127, § 3º, que a instituição “*elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias*”, podendo, ainda, empenhar as respectivas despesas. (GARCIA, 2008, p. 16).

Entretanto, os novos contornos conferidos ao Ministério Público pela CRFB/88 não se limitam aos aspectos funcionais, administrativos e financeiros. Dada sua característica de Constituição Cidadã, a CRFB/88 ainda reserva ao Ministério Público posição de absoluta vanguarda na defesa dos interesses da sociedade. Mazzilli (2008) compartilha tal concepção quando afirma que a instituição recebeu da própria sociedade brasileira a incumbência de defendê-la. Macêdo (2008) compartilha também dessa mesma linha de raciocínio de que o Ministério Público adquiriu responsabilidades diversas daquelas anteriormente definidas. O autor aponta de maneira mais específica as áreas nas quais a instituição passou a atuar após a edição da CRFB/88:

[...] o Ministério Público deixou de ser apenas um ator fundamental na sociedade brasileira na área penal para atuar de forma interventiva socialmente também na área civil em inúmeras situações, como na defesa do patrimônio público, da probidade administrativa, do meio ambiente, da saúde, do consumidor, dos menores, dos portadores de deficiência etc., vindo a ocupar um espaço que antes estava vazio, tornando-se uma instituição com importância social extremamente maior do que a que detinha anteriormente à promulgação da CR/88. (MACÊDO, 2008, p. 10).

Também adepto da concepção do novo contorno funcional outorgado ao Ministério Público, Venturi (2008) segue o pensamento de Macêdo (2008) e ressalta que a nobreza e a essencialidade das atuais atribuições estabelecidas lhe conferiram uma responsabilidade enorme. Assim, considerada a consolidação do Estado Democrático de Direito, exige-se atualmente da instituição “o atendimento das mais básicas necessidades inerentes à garantia da dignidade da pessoa humana” (VENTURI, 2008, p. 52). Portanto, na condição de reconhecido defensor dos interesses da sociedade, um novo movimento ocorre em sua direção.

Para Almeida (2008b), a evolução necessária ao Ministério Público – e às demais instituições ligadas à função jurisdicional do Estado – segue exatamente nessa linha de consolidação de estratégias com a finalidade de se alcançar a gradual concretização dos direitos fundamentais. Contudo, o autor aponta que a atuação institucional

deve prezar pela “ratificação cotidiana e ininterrupta dos fundamentos da República brasileira, notadamente o antropológico-axiológico da dignidade da pessoa humana, em detrimento de políticas públicas” (Almeida, 2008b, p. 14), haja vista seu caráter efêmero, circunstancial e, na maioria das vezes, alheio ao bem-estar da população.

Cabe aqui, pois, uma pequena digressão acerca da concepção de políticas públicas. Conforme observa Faria (2003), verifica-se uma multiplicidade de abordagens, de teorias incipientes e de vertentes analíticas voltadas à significação da diversidade dos processos de formação e gestão das políticas públicas e alguns sistemas teóricos consideram “um mundo cada vez mais caracterizado pela interdependência assimétrica, incerteza e complexidade das questões” (FARIA, 2003, p. 22). E, de acordo com Souza (2006), subsistem definições que consideram o papel das políticas públicas como instrumento de solução de problemas e essas abordagens conferem um valor elevado aos aspectos racionais e procedimentais. Ou seja, a característica primordial dessas concepções é a ênfase dada à atuação governamental e à marginalidade dos aspectos conflituosos e dos limites inerentes à consolidação das políticas públicas. Nesses termos, pertinente a rejeição supramencionada de Almeida (2008b).

A justificativa pode estar no fato de que a estruturação das políticas públicas dentro do aparato governamental remonta ao período de consolidação do *Welfare State*. Portanto, a crítica decorre de concepções céticas acerca de políticas públicas, dentro de determinada concepção, e incide sobre possível desprezo a sua real essência, ou seja, “o embate em torno de idéias e interesses” (SOUZA, 2006, p. 25). Contudo, é atualmente reconhecida a participação crescente de segmentos não governamentais na formulação de políticas públicas, exatamente em consequência da pluralidade de interesses inerente às sociedades modernas.

Ao volver o olhar outra vez para o novo perfil constitucional do Ministério Público, tem-se com Venturi (2008) que a mais intrigante reflexão que se pode realizar diante das novas demandas apresentadas pela sociedade talvez esteja relacionada “à conformação da

*personalidade institucional*, da qual depende a própria efetividade do desempenho das funções constitucionalmente ordenadas” (VENTURI, 2008, p. 52). E a conformação dessa personalidade institucional, em consonância com Almeida, é inerente à promoção social. O autor argumenta, nesse sentido, que

[...] a defesa do regime democrático e dos interesses sociais confirma o compromisso do Ministério Público com a transformação, com justiça, da realidade social (art. 127, *caput*, combinado com os arts. 1º e 3º, todos da CF/88). (ALMEIDA, 2008a, p. 44).

Isso porque, exatamente em razão dos novos contornos do Ministério Público – defensor do regime democrático – os objetivos dispostos no art. 3º da CRFB/88 vinculam a instituição e tornam inexorável uma nova postura institucional. O autor é enfático ao dizer:

[...] para o Ministério Público cumprir essa sua tarefa constitucional [...] é preciso avançar no planejamento funcional e nas estratégias de atuação. A atuação individual e intuitiva dos membros do Ministério Público deve ser superada por um novo modelo, em que o compromisso com a transformação social, o planejamento estratégico e a eficiência passem a ser condições naturais em todos os âmbitos da atuação institucional, jurisdicional ou extrajurisdicional. (ALMEIDA, 2008a, p. 44).

Ora, a perspectiva de Almeida de se desconsiderar a importância das políticas públicas diante do modelo proposto pela CRFB/88 é, portanto, infundada. Até mesmo porque o próprio autor afirma, sobre a relação entre Direito, Política e Ministério Público:

Destarte, já é tempo de desmitificarmos a idéia de que promotores e juízes não atuam com fundamento em Política. Não obstante, não podemos confundir os princípios políticos escolhidos pela sociedade – e plasmados no texto constitucional – com a vida partidária, o que redundará em uma atuação baseada em argumentos de procedimento político. (ALMEIDA, 2008b, p. 14).

Almeida (2008a) vai ainda mais longe. O autor argumenta que a atual configuração do Ministério Público exige a constituição de núcleos de estudo e estatística e de uma firme parceria com centros de estudo e pesquisa e universidades que “possam fornecer-lhe elementos que dêem a ele condições adequadas para atacar, racionalmente, as causas geradoras das graves injustiças sociais”. (ALMEIDA, 2008a, p. 45). Ademais, em sua concepção, deve a instituição acompanhar e fiscalizar a elaboração e o cumprimento dos orçamentos públicos, a fim de se garantir a aplicação das verbas públicas para atender aos preceitos constitucionais inerentes ao Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a atuação pode ser jurisdicional (como, por exemplo, uma ação coletiva com pedido de tutela específica) ou extrajurisdicional (como o acompanhamento da votação orçamentária relativa às políticas públicas e utilização de TAC e de Recomendação). A ideia apresentada pelo autor, dada sua complexidade e especificidade, será objeto de outro estudo.

O fundamento da atuação do Ministério Público em políticas públicas é encontrado em Goulart, citado por Almeida (2008a), segundo o qual é possível verificar a existência de dois modelos institucionais: o *demandista* e o *resolutivo*. Em conformidade com o autor, o Ministério Público *demandista*, atuante junto ao Poder Judiciário como agente processual, é o modelo entre ambos que ainda mantém a supremacia. Lado outro, o Ministério Público *resolutivo* é o “que atua no plano extrajurisdicional, como um grande intermediador e pacificador da conflituosidade social” (ALMEIDA, 2008a, p. 66) e sua efetivação imprescindível levará às últimas consequências o *princípio da autonomia funcional* de modo que haja uma efetiva atuação na tutela dos interesses ou direitos coletivos. O autor afirma:

O Ministério Público *resolutivo*, portanto, é um canal fundamental para o acesso da sociedade, especialmente das suas partes mais carentes e dispersas, a uma *ordem jurídica realmente mais legítima e justa*. Os membros da Instituição devem encarar suas atribuições como verdadeiros *trabalhadores sociais*, cuja missão principal é o resgate da cidadania e a efetivação dos valores democráticos fundamentais. (ALMEIDA, 2008a, p. 67).

O modelo de Ministério Público *resolutivo* somente é admissível no paradigma do Estado Democrático de Direito, caracterizado por sua busca pela transformação social da realidade. Esse modelo “diferentemente das outras formas de Estado, tem um compromisso nuclear: transformar a realidade social na busca da igualdade material quanto ao acesso efetivo a bens e a outros valores” (ALMEIDA, 2008a, pág. 87) e decorre de compromisso constitucional: o Ministério Público como defensor do regime democrático (art. 1º e art. 127, *caput*, ambos da CRFB/88). A promoção social é, portanto, objetivo da instituição e, nesses termos, deve ser priorizada “a atuação preventiva para evitar a violação dos direitos sociais, além de combater de modo articulado e eficiente as condutas danosas aos direitos massificados”. (ALMEIDA, 2008a, p. 87).

### 3. Acessibilidade: mecanismo assecuratório da igualdade

O discurso do Estado Democrático de Direito se assenta, portanto, nos pressupostos de garantia do direito à cidadania indiferentemente, como disposto no texto constitucional, de gênero, origem, raça, credo, condição socioeconômica, escolaridade e deficiência. Para tanto, reconhece-se como fundamental a eliminação de qualquer forma de discriminação e de segregação, com a garantia de acesso e o usufruto de oportunidades de participação ativa e direta. Assim, o reduzidíssimo espaço permitido e ocupado pelas pessoas com deficiência passou a ser questionado, em termos de ambiente físico (espaço objetivo) e em termos de relações estabelecidas e oportunidades oferecidas (espaço subjetivo). Ressalte-se, portanto, que nenhuma política pública para pessoas com deficiência pode ser eficaz se não houver efetivo empenho na promoção da acessibilidade.

#### 3.1. Brevíssimo histórico

Segundo Sasaki (2003), a origem do termo para designar a condição de acesso às pessoas com deficiência surge com o *paradigma de serviços*, consistente na estruturação de serviços de reabilitação física e profissional, no final da década de 40. Desta feita, já na década de 50, a prática de integração de adultos reabilitados ocorria, de acordo com o autor, na própria família, no mercado

de trabalho e na comunidade em geral. Como consequência, os profissionais de reabilitação passaram a constatar dificuldades – e mesmo impedimentos – na concretização desse processo dada a existência de barreiras arquitetônicas em espaços urbanos, edifícios e residências e nos meios de transporte coletivo.

Assim, em um contexto bastante marcado por práticas de exclusão e segregação de grupos “minoritários” e em meio às reivindicações por liberdade que caracterizaram os anos 60, nasce nos Estados Unidos o movimento de integração de pessoas com deficiência. Interessante apontar que o movimento teve como protagonistas os soldados estadunidenses vítimas da Guerra do Vietnã, os quais, internados em instituições hospitalares em razão das mutilações e lesões sofridas, manifestaram-se contra o tratamento recebido e passaram a exigir maior qualidade de vida. Para tanto, cobraram a implantação de condições favoráveis ao exercício de seu direito de cidadania. Como resultado, deu-se início ao processo de integração de pessoas com deficiência nos diversos âmbitos sociais. Por essa razão, determinadas universidades estadunidenses, ainda na década de 60, iniciaram as primeiras experiências de eliminação de barreiras arquitetônicas em seus espaços (SASSAKI, 2003). Após a criação do primeiro Centro de Vida Independente – *Independent Living Center* (na cidade de Berkeley, Califórnia, EUA), aumentou-se a preocupação e os debates sobre eliminação de barreiras arquitetônicas, com a operacionalização das soluções idealizadas.

O fundamento do período de integração era o *modelo médico da deficiência*, de acordo com o qual a deficiência era problema a ser enfrentado pela pessoa, por sua família ou por aqueles que se dispunham, de modo voluntário, a lidar com a questão. Conforme os pressupostos do modelo, a pessoa com deficiência não utiliza, de modo adequado, os bens e serviços oferecidos pela sociedade porque não possui capacidade para tal. O *paradigma de serviços*, então, com base no princípio da normalização, propunha-se a que as pessoas com deficiência apresentassem características bem próximas àquelas exigidas pelo contexto social. Assim, a partir dos anos 70, passou-se a considerar a normalização como princípio essencial a ser adotado também nos serviços e no ambiente, com a

perspectiva de oferecer condições de vida semelhantes aos padrões reconhecidos como normais para o ser humano.

Em outras palavras, isso significa criar, para pessoas atendidas em instituições ou segregadas de algum outro modo, ambientes o mais parecido possível com aqueles vivenciados pela população em geral. Fica evidente que se trata de criar um mundo – moradia, escola, trabalho, lazer etc. – separado embora muito parecido com aquele em que vive qualquer outra pessoa. (SASAKI, 1997, p. 32).

A integração, como definida, alcançava somente as pessoas com deficiência cujo nível de competência era similar aos definidos pelos padrões sociais. Ou seja, as pessoas que apresentassem capacitação suficiente para conseguir transpor as barreiras existentes na sociedade eram integradas. Portanto, a integração ocorria apenas para aquelas que podiam superar obstáculos do meio físico, realizar atividades consideradas normais, adotar atitudes socialmente adequadas e receber os serviços de acordo com o pressuposto da normalização. Havia, na verdade, esforço unilateral das pessoas com deficiência e familiares, bem como de algumas instituições especializadas, em alcançar a integração. A sociedade, por outro lado, mantinha-se praticamente inerte.

Exatamente por esse motivo, o modelo de integração foi gradativamente substituído pelo modelo da inclusão. Durante a década de 80, marcada por profundas mudanças sociais, associações de pessoas com deficiência se reuniram no Canadá, no Congresso Mundial da Rehabilitation International e fundaram a Disabled People International – DPI (SASSAKI, 2003). Desde então se começou a disseminar a concepção de que o modelo de integração não atendia aos anseios das próprias pessoas com deficiência. Decerto se reconhecia a aquisição de inúmeros direitos, porém, como à época não havia nenhuma preocupação em tornar acessível o ambiente físico e nenhuma modificação era exigida da sociedade, as pessoas com deficiência encontravam enormes impedimentos ao exercício de tais direitos.

Assim é que, após a declaração do Ano Internacional das Pessoas Deficientes, em 1981, pela ONU, o segmento de pessoas com deficiência desenvolveu campanhas de alerta contra barreiras arquitetônicas, exigindo a eliminação daquelas já existentes, bem como a vedação de que fossem inseridas em novos projetos arquitetônicos. A preocupação com a adaptação dos ambientes que apresentam obstáculos passou a ser circunscrita à ideia de *desenho adaptável*. Lado outro, a exigência de que arquitetos, engenheiros, urbanistas e desenhistas industriais não incorporem obstáculos em projetos de construção de ambientes tornou-se própria da ideia de *desenho acessível*. Em consonância com Sasaki:

Na década de 90, começou a ficar cada vez [mais] claro que a acessibilidade deverá seguir o paradigma do desenho universal, segundo o qual os ambientes, os meios de transporte e os utensílios devem ser projetados para todos (portanto, não apenas para as pessoas com deficiência). E, com o advento do paradigma da inclusão e do conceito de que a diversidade humana deve ser acolhida e valorizada em todos os setores sociais comuns, hoje entendemos que a acessibilidade não se restringe ao aspecto arquitetônico, pois existem barreiras de vários tipos também em outros contextos que não o do ambiente arquitetônico. (SASAKI, 2003, p. 41).

Nesse sentido, a sociedade se viu obrigada a rever sua concepção de deficiência, anteriormente baseada no *modelo médico da deficiência*. Com efeito, uma nova concepção, contrária à anterior e denominada de *modelo social da deficiência*, atualmente outorga a responsabilidade pela exclusão das pessoas com deficiência aos obstáculos existentes na própria sociedade. As dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência são, portanto, debitadas às barreiras impostas pela comunidade e não mais à condição pessoal. Entende-se, pois, que é a sociedade a responsável por criar as restrições para que as pessoas com deficiência possam usufruir adequadamente os bens e serviços. Esse é exatamente o princípio subjacente ao *modelo social da deficiência* (SASSAKI, 2003).

Assim, as pessoas com deficiência encontram nas barreiras impostas pela sociedade, uma vez negado o acesso às oportunidades, o *impedimento* ao exercício de sua cidadania. Ora, as barreiras são expressões da fronteira estabelecida pela sociedade e definem o espaço permitido. Em razão da novidade do conceito de *equiparação de oportunidades* (entendido como o processo mediante o qual o sistema geral da sociedade se torna acessível a todas as pessoas), mudanças estruturais significativas tornaram-se imprescindíveis. Diferentemente do modelo anterior – integração – em que não havia nenhum compromisso da sociedade em promover modificações em sua estrutura, a perspectiva da inclusão tem como preceito fundamental a eliminação de todas as barreiras arquitetônicas, programáticas e atitudinais, visando à equiparação de oportunidades. Assim, o sentido dado pela proposta de inclusão aponta para a necessidade imperiosa de envolvimento efetivo das esferas governamentais por meio de políticas públicas, haja vista, em conformidade com Ratzka (2001), a necessidade de que o âmbito público apresente certas características indispensáveis.

### 3.2. Acessibilidade: múltiplos contextos

Conforme mencionado acima, com o advento do modelo de inclusão, a concepção de acessibilidade deixou de ser exclusivamente arquitetônica. Para Sassaki (2003), há basicamente seis contextos de acessibilidade:

- *Acessibilidade arquitetônica*: eliminação das barreiras ambientais físicas, nas residências, nos edifícios, nos espaços urbanos, nos equipamentos urbanos, nos meios de transporte individual ou coletivo;
- *Acessibilidade comunicacional*: eliminação das barreiras na comunicação interpessoal (face a face, língua de sinais), escrita (jornal, revista, livro, carta, apostila, incluindo textos em braile, uso do computador portátil), virtual (acessibilidade digital);
- *Acessibilidade metodológica*: eliminação de barreiras em métodos e em técnicas de estudo (escolar), trabalho (profissional), ação comunitária (social, cultural, artística) ou educação dos filhos (familiar);

- *Acessibilidade instrumental*: eliminação das barreiras nos instrumentos, utensílios e ferramentas de estudo (escolar), de trabalho (profissional), de lazer e recreação (comunitária, turística, esportiva);
- *Acessibilidade programática*: eliminação das barreiras invisíveis embutidas em políticas públicas (leis, decretos, portarias), normas e regulamentos (institucionais ou empresariais);
- *Acessibilidade atitudinal*: eliminação de preconceito, estigma, estereótipo e discriminação, nos sujeitos em geral.

O autor afirma que a *acessibilidade tecnológica* não constitui outra modalidade de acessibilidade e sim o aspecto tecnológico que permeia as noções acima dispostas, com a exceção da *acessibilidade atitudinal*. Pode-se dizer que sociedade inclusiva é aquela que implementa, mesmo de forma gradativa, medidas de acessibilidade próprias dos contextos enumerados.

### 3.3. O conceito legal de acessibilidade

Com fundamento nos contextos citados, verifica-se, a partir do texto constitucional de 1988, a consolidação da *acessibilidade programática* no ordenamento jurídico brasileiro. O constituinte originário, com a finalidade de superar os históricos exemplos de negação dos direitos das pessoas com deficiência, enumerou vários dispositivos fundamentados no princípio da discriminação lícita. Para nossos propósitos neste presente trabalho, cabe reproduzi-los, a começar pelo art. 37, inciso VII, da CRFB/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Trata-se aqui de norma que dispõe sobre a *acessibilidade programática* no contexto da administração pública direta e indireta. Em seguida, no art. 227, § 2º, a CRFB/88 dispõe acerca da *acessibilidade arquitetônica*.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Em seguida, no art. 244, constante do Título IX, das Disposições Constitucionais Gerais, o constituinte originário determinou:

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

A legislação infraconstitucional referente às pessoas com deficiência, e de maneira, especial, ao direito à acessibilidade, passa a compor o ordenamento jurídico brasileiro já no ano seguinte à promulgação da CRFB/88. Interessante apontar no presente trabalho o art. 2º, inciso V, da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração

social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências:

Art. 2º. Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo Único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: [...]

Os diversos incisos e alíneas subsequentes tratam da garantia de acesso na área da educação, da saúde, da formação profissional e do trabalho, dos recursos humanos e das edificações. Entretanto, tamanhos avanços somente adquiriram eficácia jurídica após um interstício de 10 anos, de alguma forma revelador, quando passou a compor o ordenamento jurídico brasileiro o Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências. Nesse diploma legal, por várias vezes são mencionadas as condições de acesso necessárias às pessoas com deficiência. Ao se discutir o conceito de deficiência, bem como os aspectos concernentes ao concurso público, em suas especificidades relativas ao candidato com deficiência, o Decreto Federal nº 3.298/99 será retomado.

Ainda que outros diplomas infraconstitucionais tenham composto o ordenamento jurídico nacional, seguir-se-á aqui, em conformidade com os objetivos do presente trabalho, no sentido de apresentar o conceito legal da expressão *atendimento prioritário*, constante do

art. 2º, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 7.853/89. De acordo com a Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, receberão atendimento prioritário (art. 1º, *caput*). Essa lei trata, ainda, de *acessibilidade arquitetônica* e das multas decorrentes do inadimplemento das obrigações nela previstas.

As condições relativas à *acessibilidade arquitetônica* são novamente tratadas na Lei Federal nº 10.098, de 20 de dezembro de 2000. E, na medida em que esse diploma legal dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, também trata da *acessibilidade comunicacional* e da *acessibilidade instrumental*. Ao discorrer sobre as *ajudas técnicas* como instrumento de supressão de barreiras, o legislador foi, contudo, ainda bastante tímido. Lado outro, a Lei Federal nº 10.098/00 circunscreve a acessibilidade dentro da perspectiva de políticas públicas, ao determinar, no art. 22, a instituição, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica a ser definida em regulamento.

É exatamente por meio do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei Federal 10.048, de 08 de novembro de 2000, e a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que o legislador promove o detalhamento necessário de cada um desses conceitos, bem como de seus aspectos específicos. Assim, o mencionado Decreto dispõe, em seu art. 6º, *caput*, que o atendimento prioritário oferecido a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida compreende tanto tratamento diferenciado quanto atendimento imediato. O mencionado diploma legal traz, nos incisos de seu art. 6º, § 1º, as situações nas quais será oferecido tratamento diferenciado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Percebe-se que o direito ao atendimento diferenciado é consequência das características específicas – denominadas *necessidades especiais* – apresentadas pelas pessoas que dele são alvo. Nesse sentido, a expressão “dentre outros” presente no § 1º do referido artigo sugere uma interpretação extensiva, de modo

a não se considerar o rol dele constante como *numerus clausus*. O conceito de atendimento imediato se encontra expresso, lado outro, no § 2º do referido artigo. Entende-se como imediato o atendimento prestado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida antes de qualquer outra, depois de concluído aquele que estiver em andamento.

Em relação à acessibilidade, o Decreto Federal nº 5.296/04 dispõe, no art. 8º, inciso I, que se trata da condição para utilização, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, dos espaços das edificações – entre outros espaços, instrumentos, serviços e sistemas, com segurança e autonomia, total ou assistida. Lado outro, o art. 8º, inciso VI, do mesmo diploma dispõe que são edificações de uso público “aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral”. O referido Decreto dispõe, em seu art. 19, *caput*:

Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

Ressalte-se que, independentemente da aprovação de pessoas com deficiência em concurso público, o prazo legal definido para que edificações de uso público já existentes possam garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida expirou – 30 (trinta) meses a contar da data de publicação do Decreto, conforme o art. 19, § 1º. As condições de acessibilidade incluem também os estacionamentos, consoante o art. 25, *caput*, do Decreto Federal nº 5.296/04:

Art. 25. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto, sendo

assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

O dispositivo legal menciona, portanto, o percentual de vagas, os seus usuários, as características e localização, considerada a natureza das edificações e das vias e a proximidade em relação à entrada ou ao elevador.

#### **4. A Comissão de Acessibilidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**

Ora, com a finalidade de tornar efetivo o princípio da igualdade preconizado pelo Estado Democrático de Direito, deve o Ministério Público adotar posturas condizentes com seu novo perfil e, em consequência, atuar em favor da promoção social. Mudanças sensíveis já ocorreram, e isso é fato. Contudo, outras que possam sedimentar sua nova *personalidade institucional*, na base, são ainda necessárias. Mazzilli afirma:

Apesar de todas as dificuldades, é preciso deixar claro que, nessas últimas décadas, tem sido o Ministério Público um dos que mais têm procurado um novo perfil institucional, que continua em constante evolução. Mas é mister maior legitimação que lhe dê respaldo social, e também é mister um trabalho bem feito e eficiente em todos os setores da atuação ministerial. O Ministério Público deve continuar à frente de sua própria reforma (não só no tocante às formas de atuação, como à sua própria organização interna), com a finalidade de acompanhar a evolução social, caso contrário, será inevitável que a própria sociedade faça aos poucos seus próprios ajustes e imponha suas próprias mudanças. E, para que o Ministério Público continue a remodelar-se, não basta limitar-se a discutir propostas de meras mudanças físicas nas Promotorias e Procuradorias, ou alterar-se uma ou outra atribuição funcional ou algum instrumento de atuação. É preciso também haver mudanças de base, seja na área constitucional e infraconstitucional, seja até mesmo na postura funcional dos membros do Ministério Público. (MAZZILLI, 2008, p. 43).

Gallupo entende que o princípio da igualdade, em determinada concepção de políticas (aparentemente compreensível como inscrita no conceito de políticas públicas), somente pode ser efetiva se considerar o caso concreto. O autor afirma:

Que tipo de discurso pode avaliar se políticas (e inclusive normas) que envolvam discriminação são ou não *injustas*, ou seja, se criam ou não desigualdade? Evidentemente, apenas os discursos de aplicação, que se realizam caso a caso, em que *todos os aspectos relevantes do caso concreto* podem ser avaliados (Habermas, 1994a:500) por todos os envolvidos, pode realizar tal avaliação (Godói, 1999:84). (GALLUPO, 2002, p. 50).

Assim, a PGJ empreendeu diversas ações com a finalidade de promover, no âmbito da instituição, a acessibilidade e, assim, tornar efetivo o *princípio da igualdade* tanto para membros e servidores com deficiência quanto para o público em geral. Por isso mesmo, em 09 de setembro de 2008, em Belo Horizonte, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais se comprometeu perante o CAOPPDPI a promover a remoção de barreiras arquitetônicas das sedes do Ministério Público, promovendo nas unidades as adaptações necessárias, nos moldes da legislação e normas técnicas que regem a matéria e de acordo com prazos previstos. Quanto aos imóveis locados, a PGJ se comprometeu a diligenciar no sentido da realização das reformas necessárias ou, em caso de sua impossibilidade, de adotar providências administrativas para locação de edificações que atendam à legislação pertinente. Em ambas as hipóteses, as adaptações ocorrerão conforme cronograma definido.

A PGJ se comprometeu, também, a observar os requisitos relativos à acessibilidade nas aquisições e locações futuras, bem como a providenciar reserva de recursos necessários ao cumprimento do acordo, por meio de previsão na proposta do orçamento anual e ainda no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG. Coube ao CAOPPDPI providenciar as vistorias e informações solicitadas pela PGJ e se manifestar, a qualquer tempo e modo, sobre a regularidade das construções e reformas em andamento ou concluídas. O TAC celebrado

compõe o Projeto Estruturador das Sedes Próprias do Ministério Público. Ainda que reconhecida a inegável importância dessa ação, retomaremos nosso foco.

#### **4.1. A Comissão de Acessibilidade**

A Resolução PGJ 26, de 1º de maio de 2008, instituiu Comissão responsável por apurar, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, as ajudas técnicas e outras medidas necessárias à implementação da acessibilidade de pessoas com deficiência à informação, à comunicação e ao trabalho. Conforme o art. 3º da Resolução 26/08, os trabalhos deveriam ser concluídos no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação do ato normativo. Assim, uma vez concluídos os trabalhos, a PGJ expediu a Resolução PGJ 60, de 08 de outubro de 2008, com a qual instituiu Comissão para implementar, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ajudas técnicas e outras medidas necessárias à acessibilidade de pessoas com deficiência à informação, à comunicação e ao trabalho. As ações empreendidas pela referida Comissão se encontram enumeradas abaixo.

##### **4.1.1. Uso adequado da terminologia**

A primeira providência adotada pela Comissão foi a apresentação da proposta de utilização da nova terminologia referente às pessoas com deficiência. É sabido que há notória distinção entre o uso de certos significantes no passado e no presente e, se ocorreu sensível mudança na maneira de se perceberem as pessoas com deficiência, deve-se mudar, por consequência, a terminologia. Ainda que a expressão “pessoa portadora de deficiência” figure na CRFB/88 e em normas infraconstitucionais, atualmente o termo “pessoa com deficiência” é reconhecido como o mais adequado para se referir a esse segmento e é compatível com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 06 de dezembro de 2006, por intermédio da Resolução A/61/611. O governo brasileiro é signatário do referido documento desde 30 de março de 2007, na cidade de Nova York, nos Estados Unidos. A Convenção passou a integrar o ordenamento

jurídico brasileiro com promulgação, em 09 de julho de 2008, do Projeto de Decreto Legislativo 90/08. Outro aspecto diz respeito à distinção e à correlação entre os conceitos de “deficiência” e de “incapacidade”. Pode-se perceber uma relação causal entre ambos, encontrada de modo restritivo, de acordo com Fávero, na CIDID, de 1989. De acordo com a autora, a CIDID:

[...] para caracterizar a deficiência, transitória ou permanente, exige a 'perda ou anormalidade' de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica. E ao definir 'incapacidade', não o faz de forma a confundi-la com a própria deficiência, mas, sim, como a restrição *resultante* da deficiência, sempre aliada a algo específico, ou seja, 'incapacidade para andar', 'incapacidade em relação à audição'. (FÁVERO, 2004, p. 25).

O legislador brasileiro adota essa correlação ao dispor sobre o conceito legal de deficiência no art. 3º do Decreto nº 3.298/99:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III – incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Nesse sentido, de acordo com o art. 5º, § 1º, inciso I, do Decreto Federal nº 5.296/04, considera-se “pessoa portadora de deficiência,

além daquelas previstas na Lei 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade”. Para fins de identificação de cada tipo de deficiência, adotava-se a definição do art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/99, com alterações dadas pelo art. 70 do Decreto Federal Nº 5.296/04. Contudo, esclarece Gugel:

A definição introduzida pelo decreto n. 3.298/99 está amparada no princípio da normalização do indivíduo que deu apoio, a partir da década de 1960, ao movimento de crítica que levou a sociedade a retirar as pessoas com deficiência das instituições em que eram mantidas segregadas. (GUGEL, 2006, p. 31).

Consoante a perspectiva do modelo de integração acima apresentada, tem-se que “referida concepção, ainda que considerada um avanço, não reflete o reconhecimento de que a pessoa com deficiência é sujeito de direitos e, portanto, deve gozar das mesmas e todas oportunidades disponíveis na sociedade” (GUGEL, 2006, p. 31). E assim deve ser, independentemente do tipo ou grau da deficiência. Em consonância com a autora, a nova diretriz foi conferida pelo Decreto Legislativo nº 3.956, de 08 de outubro de 2001, com o qual foi promulgada a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, ou Convenção da Guatemala.

Outro instrumento que apresenta a relação entre os conceitos de “deficiência” e de “incapacidade” é oferecido pela CIF, elaborada por profissionais da OMS. Em conformidade com a CIF, deficiências correspondem a alterações relativas ao padrão geralmente aceito como estado biomédico normal do corpo e funções e são: temporárias ou permanentes; progressivas, regressivas ou estáveis; intermitentes ou contínuas. Essas alterações em relação ao modelo têm por base a população, podem ser leves ou graves e variar ao longo do tempo. Para o texto da CIF, do ponto de vista médico, deve-se ter em mente que a deficiência não é equivalente à patologia subjacente, mas sim às manifestações dessa patologia. Ou seja, a deficiência não guarda relação causal com a etiologia ou a forma como se desenvolveu. Assim, a perda de visão ou membro pode resultar de anormalidade.

A deficiência pode ser parte ou expressão de uma condição de saúde, mas não indica, necessariamente, a presença de doença ou que o indivíduo deve ser considerado doente.

Importante ressaltar que a deficiência é classificada a partir da utilização de critérios de identificação definidos (se presente ou se ausente, de acordo com o valor limiar). Esses critérios são os mesmos para as funções e as estruturas do corpo: (a) perda ou ausência; (b) redução; (c) aumento ou excesso e (d) desvio. Uma vez que a deficiência esteja presente, pode ser graduada em termos de gravidade. Nesses termos, fatores ambientais interagem com as funções do corpo (por exemplo, qualidade do ar e respiração, luz e visão, sons e audição, estímulos que distraem a atenção, textura do pavimento e equilíbrio, temperatura do ambiente e regulação da temperatura do corpo).

Já a capacidade, para a CIF, descreve a aptidão do indivíduo para executar uma tarefa ou uma ação e indica o nível máximo provável de funcionalidade que a pessoa pode atingir em dado momento. Para se avaliar a capacidade plena do indivíduo, deve-se partir de ambiente “padronizado” para neutralizar o impacto variável dos diferentes ambientes sobre a capacidade do indivíduo. Lado outro, o desempenho descreve a qualidade da ação realizada pelo indivíduo em seu ambiente de vida habitual (portanto, o desempenho pode ser entendido como “o envolvimento em uma situação de vida” ou “a experiência vivida pela pessoa no contexto real em que vive”). O ambiente deve incluir o contexto social e, como visto acima, os fatores ambientais.

A diferença entre a capacidade e o desempenho reflete, portanto, a diferença entre os impactos do ambiente atual e os do ambiente uniforme, dado que proporciona orientação útil sobre o que pode ser feito no ambiente do indivíduo para melhorar seu desempenho. Certamente, a presença da deficiência pode modificar a própria condição de saúde. Porém, inferir uma limitação da capacidade devido a uma ou mais deficiências, ou uma restrição de desempenho por causa de uma ou mais limitações, pode não ser razoável. Por exemplo, uma pessoa pode:

- não apresentar deficiência, porém, ter limitação de capacidade e diminuição de desempenho, devido à manifestação de alguma doença;
- não apresentar deficiência ou limitação de capacidade, porém, ter diminuição de desempenho, devido a fatores psicológicos, ambientais e sociais;
- apresentar deficiência, sem que haja limitação de capacidade e diminuição de desempenho, caso utilize tecnologia assistiva e o ambiente seja favorável;
- apresentar deficiência, limitação de capacidade e também diminuição de desempenho, caso não faça uso de tecnologia assistiva ou em decorrência de fatores ambientais.

Cumprе apontar que a mencionada Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência segue parâmetros idênticos:

#### Artigo 1.

[...]

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Assim, na medida em que a deficiência é considerada alteração relativa ao estado biomédico normal do corpo e de suas funções, geralmente aceito como padrão, há que se falar em apresentá-la ou não. Ou seja, não há gradações em relação ao fato de se apresentar ou não uma deficiência. Há, sim, gradações em termos de gravidade da deficiência. Por sua vez, se a capacidade descreve a aptidão do indivíduo quando da execução de uma tarefa, em termos de nível de funcionalidade possível, poder-se-á falar em maior ou menor capacidade, ou mesmo em ausência desta (sempre em razão da tarefa a ser executada). Por fim, o desempenho descreve a qualidade da ação do indivíduo em seu ambiente. Nesse sentido, é possível caracterizá-lo em diversos níveis, desde o pior

até o melhor (considerada em todas as situações a influência do próprio ambiente). Gugel entende que a influência do ambiente é fundamental para o possível agravamento da deficiência, conforme preconizado pelo *modelo social* mencionado:

É certo que se o ambiente externo (pessoas reunidas em comunidades, a arquitetura urbana, o transporte coletivo, as ferramentas de apoio para o trabalho, entre outros elementos) for favorável, estiver adaptado e pronto para receber, interagindo com a pessoa com deficiência, eventuais limitações serão superadas. (GUGEL, 2006, p. 31).

A CIDID define, ainda, o conceito de *desvantagem* como “a situação em que fica a pessoa que tem deficiência por ausência de condições favoráveis do meio” (Fávero, 2004, p. 25). Ainda em conformidade com a autora, “a CIDID faz muito bem em distinguir a desvantagem para lembrar que a pessoa com deficiência tem a sua situação mais ou menos agravada, conforme as condições do meio que lhe sejam mais ou menos favoráveis” (Fávero, 2004, p. 28) e por isso se fazem necessárias as medidas compensatórias.

#### 4.1.2. Ações para ingresso do membro ou servidor

Com alicerce no mencionado art. 37, inciso VII, da CRFB/88, a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão. Gugel afirma:

Trata-se de comando constitucional a exigir regramento próprio para a sua plena execução, posto que de natureza contida. Para normas dessa natureza o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos à demanda da matéria, mas deixou margem à ação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer, ou nos termos de conceitos gerais enunciados. (GUGEL, 2006, p. 71).

Assim, de acordo com o art. 1º, *caput*, da Lei Estadual nº 11.867, de 28 de julho de 1995, a administração pública direta e indireta

do Estado de Minas Gerais reservará 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos públicos, em todos os níveis, para pessoas com deficiência. Cumpre ressaltar que, consoante o art. 37 do Decreto Federal nº 3.298/99, fica assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência em igualdade de condições com os demais candidatos. Portanto, o candidato com deficiência pode concorrer a todas as vagas previstas no Edital do concurso, condição que torna censurável a prática de indicação de cargos a serem disputados, conforme expresse comando legal.

Nesse sentido, constitui discriminação ilícita limitação do acesso do candidato com deficiência a apenas alguns dos cargos oferecidos. O entendimento adequado é o de que, caso haja em alguma especialidade a previsão de uma vaga, a administração deve verificar quantos são os servidores com deficiência integrantes dos quadros naquela especialidade. Constatado que esse número é significativo e compatível com o percentual mínimo legal, admissível não haver reserva naquela especialidade. Todavia, caso fique comprovada a inexistência de servidor com deficiência na especialidade, recomenda-se que a vaga seja reservada. Lado outro, caso haja diversas especialidades, deve-se distribuir o número de vagas reservadas de modo proporcional ao número de vagas disponíveis em cada uma (GUGEL, 2006). Conforme discutido, desnecessário afirmar que as provas devem ser realizadas em local acessível, em conformidade com os dispositivos legais e as normas técnicas que disciplinam a matéria. De acordo com o art. 39, do Decreto Federal nº 3.298/99:

Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:

[...]

IV – exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência.

Isso significa que em relação aos concursos públicos a caracterização da deficiência é promovida por meio de laudo médico comprobatório da condição. Sem tal documento, não se pode caracterizar se há, ou não, a deficiência. E essa situação, como não poderia deixar de ser, é incontroversa, haja vista a jurisprudência do TJMG:

EMENTA: Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Candidato inscrito como portador de deficiência. Falta de apresentação tempestiva do laudo médico exigido. Descumprimento de regras do edital. Inexistência do direito líquido e certo de concorrer às vagas reservadas. O ato convocatório (edital) constitui a lei interna do concurso público, cuja observância rigorosa é imposta aos candidatos e à Administração. Ao candidato que se inscreveu como portador de deficiência no concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça, para provimento de cargos de Oficial Judiciário, não se reconhece o direito de concorrer às vagas reservadas quando não cumpridas, tempestivamente, as normas do item 4 e do subitem 4.1 do Capítulo V do Edital nº 001/2007, referentes à apresentação de laudo médico original, expedido no prazo de noventa dias antes do término das inscrições, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência. Denega-se a segurança. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Processo nº 1.0000.07.465584-6/000(1). Relator: Des. Almeida Melo. Belo Horizonte, 9 de julho de 2008. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 8 ago. 2008).

Caso o candidato seja considerado inapto nos exames médicos ou, ainda, não tenha caracterizada a sua deficiência e se sinta inconformado, poderá apelar da decisão. Neste sentido, o entendimento do TJMG:

EMENTA: ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO - EXAME MÉDICO - INAPTIDÃO - LAUDO PERICIAL - APTIDÃO. - Não obstante o autor, ora apelado, ter sido considerado inapto para o cargo de artífice de manutenção (mecânica) na segunda etapa do processo seletivo realizado pela CBTU, quando da realização dos exames médicos, o laudo pericial realizado é conclusivo ao infor-

mar que o autor, ora apelado, tem plenas condições de exercer a função para a qual foi aprovado em primeira etapa. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Processo nº 2.0000.00.500502-9/000(1). Relatora: Des<sup>a</sup>. Hilda Teixeira da Costa. Belo Horizonte, 17 de novembro de 2005. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 21 jan. 2006).

Decorre daí que o indeferimento de inscrição por suposta incompatibilidade entre as funções do cargo e a deficiência do candidato fere expressa disposição de lei, bem como contraria o espírito das normas de proteção da pessoa com deficiência. Ora, não são raras as decisões no sentido de coibir tal prática. Isto porque ao longo das provas é que o candidato demonstrará sua capacidade intelectual e física (para cargos que exigem habilidades desta natureza). Aprovado o candidato, a avaliação do potencial de trabalho ocorrerá durante o estágio probatório, consoante as diretrizes do art. 20 da Lei Federal nº 8.112/90. Ademais, o desempenho do servidor com deficiência não pode ser considerado insatisfatório por falta de ajudas técnicas, quando não providas pelo órgão público.

Os aspectos atinentes à caracterização da deficiência são aferidos pela comissão de concurso, para o fim de admitir ou não a disputa do candidato à vaga reservada. Nesse sentido, o órgão responsável pela realização do concurso contará com assistência de equipe multiprofissional composta por 03 (três) profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, dos quais 01 (um) médico, e 03 (três) profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato. (art. 43 do Decreto nº 3.298/99). A equipe será designada assim que constatada inscrição de candidato com deficiência, perdurando a atuação durante o estágio probatório. Isso, a fim de emitir parecer sobre informações prestadas no ato da inscrição, natureza das atribuições e viabilidade das adequações do ambiente de trabalho e adoção de ajudas técnicas, além de analisar, durante o estágio probatório, o potencial de trabalho do servidor com deficiência.

#### 4.1.3. Ações para o membro ou servidor

O passo seguinte foi elaborar Questionário a ser aplicado pela DDRH. À época da elaboração do presente estudo a DDRH, realizara contato com 64 (sessenta e quatro) servidores com deficiência – dos quais 11 (onze) com deficiência auditiva, 37 (trinta e sete) com deficiência física e 16 (dezesesseis) com deficiência visual – e com 02 (dois) membros com deficiência física e 01 (um) com deficiência auditiva. O contato teve por finalidade levantar os recursos necessários ao adequado desempenho do membro ou dos servidores. Após a adoção das medidas cabíveis, novo contato efetuado pela DDRH objetivava certificar se a solução proposta fora eficaz.

A DDRH foi responsável, ainda, pela estruturação de rotina de acompanhamento dos servidores com deficiência recém-admitidos. A rotina ficou inicialmente organizada do seguinte modo: à DPAD caberia publicar a nomeação no Diário Oficial e informar ao aprovado a nomeação e os procedimentos necessários à posse. Em seguida, o Departamento Médico realizaria a perícia e informaria o resultado à DPAD e à Assessoria Psicossocial (setor de apoio aos servidores criado em 2009). A DPAD daria, então, posse ao servidor e o encaminharia à Assessoria Psicossocial. Nesta, haveria aplicação de questionário específico, contendo os recursos necessários ao servidor, o lançamento das formações em Banco de Dados local. Após, o servidor será encaminhado à DDRH, com as informações relevantes à definição de lotação, além das eventuais necessidades especiais à Diretoria-Geral para providências. Por fim, seriam enviadas orientações à chefia imediata do novo servidor com deficiência, com acompanhamento periódico. Essa rotina passará ainda por reformulações. Outra medida adotada, também com a perspectiva de melhoria do atendimento ao público, é o projeto de elaboração de Cartilha com diversas dicas para a convivência com a diversidade. A Cartilha conterá elementos gerais sobre como lidar com as pessoas com deficiência e particulares, ou seja, a respeito de como agir em situações nas quais haja uma pessoa com certo tipo de deficiência.

#### 4.1.4. Ações para o público

O art. 5º, *caput*, do Decreto Federal nº 5.296/04, dispõe:

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Em conformidade com o art. 6º, *caput*, do mesmo diploma, o atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato. Em seguida, o dispositivo trata das situações por meio das quais se oferecerá tratamento diferenciado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Percebe-se, de modo claro, que o atendimento diferenciado é consequência das características específicas – denominadas necessidades especiais – apresentadas pelas pessoas que dele são alvo. Nesse sentido, a expressão “dentre outros”, presente no § 1º do referido artigo, sugere uma interpretação extensiva, de modo a não se considerar o rol nele constante como *numerus clausus*. Por seu turno, o conceito de atendimento imediato se encontra expresso no § 2º do referido artigo, entendido como o atendimento prestado às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida antes de qualquer outra, depois de concluído aquele que estiver em andamento.

Nesses termos, iniciou-se em 11 de agosto de 2009 o Curso de LIBRAS, para 30 (trinta) participantes, entre membros e servidores da Instituição, com previsão de término em 10 de dezembro de 2009. O curso, ministrado na Sede da Procuradoria-Geral de Justiça, no horário das 18h10 às 21h15, ocorreu em dois dias da semana (às terças e quintas). A iniciativa teve o objetivo de remover barreiras na comunicação e assegurar eficiente atendimento a pessoas com deficiência auditiva nos órgãos do Ministério Público e foi resultado de levantamento levado a efeito pela Comissão instituída pela Resolução PGJ 62/08. Para essa primeira capacitação, foram contemplados setores estratégicos por sua área de atuação ou pelo expressivo atendimento ao público, a saber: Superintendência de Recursos Humanos, Departamento de Perícia Médica e Saúde

Operacional, Comissão de Concurso, CAOPPD, CEAT, Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Corregedoria-Geral de Justiça, Gabinete do Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional, Gabinete do Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo, Assessoria de Comunicação, Procon Estadual, Promotoria de Justiça – Juízo de Família, Promotoria de Justiça – Juízo de Tóxicos, Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa da Infância e Juventude, Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos da Capital, Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos Humanos, de Apoio Comunitário e de Conflitos Agrários, Secretaria das Promotorias de Justiça da Capital, Ouvidoria, Juizado Especial Criminal e CEAF.

## 5. Conclusão

O advento da Constituição Federal de 1988 marca um período de inquestionáveis conquistas da sociedade brasileira, nos mais diversos âmbitos. A sedimentação do modelo do Estado Democrático de Direito possibilitou a consolidação de mudanças institucionais imprescindíveis para a concretização gradativa de direitos e garantias fundamentais. Assim é que, a partir do texto constitucional, o Ministério Público adquiriu novos contornos e uma organização tal que o coloca na vanguarda daquelas instituições que possuem por finalidade a defesa da sociedade brasileira. O Ministério Público, portanto, muito mais do que mero guardião da lei, passou a ser legítimo protagonista do efetivo processo de consolidação do regime democrático.

Nesses termos, cabe ao Ministério Público não apenas o cumprimento dos preceitos constitucionais com o objetivo de reprimir os desmandos praticados contra a sociedade. Ou seja, a função própria de uma instituição demandista, com atuação inegavelmente firme nas questões processuais, tornou-se somente fração de suas atribuições. Ao lhe conferir nova roupagem, a CRFB/88 atribuiu ao Ministério Público função resolutiva, como instituição responsável pela efetiva garantia do *princípio da igualdade*. Como

consequência, inicia-se profunda discussão sobre a competência institucional na formulação e no acompanhamento de políticas públicas. É sabido que lhe cabe inequivocamente a fiscalização do cumprimento das diretrizes orçamentárias e do devido emprego dos recursos públicos pela administração. Entretanto, a discussão segue na perspectiva de que a atuação ministerial passou a se dar não mais apenas *a posteriori*, quando constatada lesão aos direitos dos cidadãos e da sociedade. A atuação *a priori* é, cada vez mais, reconhecidamente necessária.

Ora, com base em determinada concepção, políticas públicas são instrumentos privilegiados – dada sua complexidade – de promoção e transformação social e, com efeito, de consolidação de princípios fundamentais inerentes ao paradigma do Estado Democrático de Direito, em especial o *princípio da igualdade*. Isso porque permitem que o componente revolucionário essencial desse modelo torne-se efetivas ações e deixe de ser algo adstrito à esfera formal para, então, circunscrever-se à esfera material e ao cotidiano dos cidadãos. E o Ministério Público resolutivo não pode se eximir de participar desse processo, caso de fato pretenda ocupar o lugar que lhe fora reservado pelo texto constitucional de 1988.

Outra grande novidade trazida pelo constituinte originário é exatamente a maneira de se lidar com as pessoas com deficiência e seus direitos. Se anteriormente esse segmento estava relegado à posição de objeto da tutela estatal, com a gênese do paradigma do Estado Democrático de Direito ascendeu à categoria, como tantos outros segmentos, de sujeitos de direitos. Essa a razão pela qual se verificam diversos dispositivos que buscam assegurar às pessoas com deficiência medidas compensatórias da histórica exclusão social a que foram submetidas. E os tantos dispositivos que refletem a discriminação lícita de que atualmente são alvo, presentes na legislação infraconstitucional, são a manifestação expressa das suas conquistas. O reconhecimento da acessibilidade como elemento ímpar e, portanto, angular da efetiva inclusão social das pessoas com deficiência e, como resultado, da concretização do *princípio da igualdade*, é inquestionavelmente a maior dessas conquistas.

Portanto, em cumprimento à personalidade institucional adquirida com o paradigma do Estado Democrático de Direito, qual seja, a de defensor da sociedade e dos interesses coletivos e difusos, não pode o Ministério Público esquivar-se de exigir que os espaços públicos se tornem acessíveis. Ademais, tal obrigatoriedade o absorve também. Mais do que cobrar dos entes públicos a acessibilidade e a concretização do direito primário de ir e vir das pessoas com deficiência, deve a instituição fazer com que seus próprios espaços – sejam objetivos ou subjetivos – sejam acessíveis. Por isso, ao reconhecer a obrigatoriedade, como órgão da Administração pública, de se promover a acessibilidade em todos os seus setores, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio das resoluções 26 e 60, ambas de 2008, assume efetivamente seu papel resolutivo e de vanguarda. A perspectiva da Comissão instituída pelos instrumentos normativos é a de garantir não somente *acessibilidade arquitetônica*, mas também as outras modalidades (*comunicacional, programática, metodológica, instrumental e atitudinal*) às pessoas com deficiência. Pode-se dizer que as ações empreendidas pela Comissão de fato proporcionam a concretização do *princípio da igualdade* para membros e servidores com deficiência, candidatos com deficiência a membros e servidores e ainda para o público com deficiência.

A diversidade dos setores envolvidos na composição da Comissão possui por exata finalidade abarcar todos os aspectos da acessibilidade mencionados, de modo que não se perca de vista nenhum deles. E isso, desde a estruturação do concurso para ingresso do membro ou servidor, passando pela avaliação para caracterização da deficiência realizada pela Comissão do concurso (inclusive durante o estágio probatório) e no exercício de suas funções. A Comissão tem por pressuposto, como apontado, que a *incapacidade* decorrente da *deficiência* não pode ser agravada pelo ambiente e, como consequência, trazer prejuízo ao *desempenho* do membro ou do servidor, por estrita ausência dos recursos necessários. A ausência de acessibilidade torna a pessoa com deficiência, sem sombra de dúvida, muito mais incapaz, uma vez que lhe faltam os recursos necessários para o bom desempenho de suas atividades. Nesse sentido em particular, a acessibilidade é fator imprescindível para a concretização dos direitos assegurados às pessoas com deficiência.

Cabe ressaltar, contudo, que os dispositivos legais que tratam da acessibilidade não se encontram esparsos, em diplomas legislativos diversos, dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, a perspectiva da acessibilidade, dada sua insofismável importância, está circunscrita à condição de política pública e estruturada, pois, como *acessibilidade programática*. Tal constatação, por si, não é suficiente para dirimir a controvérsia acerca do limite da atuação ministerial frente às políticas públicas. Principalmente porque é possível que alguém insista em apontar a instituição da Comissão de Acessibilidade como mero aspecto de cumprimento de obrigação prevista em lei. Dentro de uma concepção legalista, ou demandista, do Ministério Público, é possível sim considerar essa óptica. Mesmo porque a instituição não poderia se eximir de cumprir os dispositivos legais.

Fato é que, ao instituir Comissão, por meio de disposição normativa, responsável por levantar as demandas dos membros e servidores com deficiência, bem como daquelas pessoas com deficiência que poderão ingressar na instituição ou buscar seus serviços, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais cumpre sua função de promoção social e de defesa dos interesses coletivos do segmento. Assim, na condição de protagonista, exerce de um modo marcante seu papel na transformação do estado de coisas vigente. A Comissão de Acessibilidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais é, portanto, expressão do reconhecimento da imperiosa exigibilidade de se concretizarem direitos assegurados no texto constitucional de 88. A sua redação conduz inexoravelmente a tal fim, haja vista se verificar a presença de verbos que ensejam efetiva atuação. Se considerarmos que o constituinte originário optou por verbos que, mais do que coibirem a discriminação, apontam para a realização de ações de discriminação lícita e, nesses termos, de aplicação de medidas compensatórias, a iniciativa ministerial segue nessa perspectiva. Inegavelmente as ações empreendidas pela Comissão tornarão concreto o *princípio da igualdade* preconizado pelo Estado Democrático de Direito e também de fundamentos da República Federativa do Brasil, quais sejam, a cidadania (em seu sentido hodierno mais amplo) e a dignidade da pessoa humana.

## 6. Referências bibliográficas

ALMEIDA, Gregório Assagra de. Ministério Público e o combate articulado e sistematizado das causas geradoras de desigualdades sociais (art. 3º e art. 127, *caput*, da CF/88): da perícia para as estatísticas e os indicadores sociais: necessidade de planejamento institucional e fiscalização orçamentária. *MPMG Jurídico*: Belo Horizonte, ano 3, p. 44-46, jan./fev./mar. 2008. Edição Especial – 20 anos da Constituição Federal.

\_\_\_\_\_. Princípios, Garantias, deveres e Atribuições. In: MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Procuradoria-Geral de Justiça. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. *Manual de Atuação Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, 2008. p. 59-108.

CARRETEIRO, Tereza Cristina. A doença como projeto: uma contribuição à análise de formas de filiações e desfiliações sociais. In: SAWAIA, Bader (Org.) *As Artimanhas da Exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social*. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2004. p. 87-96.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *O Direito à Diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DIRECÇÃO-GERAL DA SAÚDE DE PORTUGAL. *Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde*. Lisboa, 2004.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. *Direitos das Pessoas com Deficiência: garantia da igualdade na diversidade*. Rio de Janeiro: WVA Ed., 2004.

FRANCO DE ALMEIDA, Renato. Política, Direito e Ministério Público. *MPMG Jurídico*. Belo Horizonte, ano 3, p. 12-14, jan./fev./mar. 2008. Edição Especial – 20 anos da Constituição Federal.

FILOMENO, José Geraldo Brito Filomeno. Ministério da Cidadania: o Ministério Público como guardião da cidadania. *Revista do Ministério Público de Goiás*, Goiânia, ano 2, n. 3, abr. 1998. Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/revista/revista03\\_texto15.shtm](http://www.mp.go.gov.br/revista/revista03_texto15.shtm)>. Acesso em: 12 mar. 2010.

GALLUPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença: estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GUGEL, Maria Aparecida. *Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta*. Goiânia: Ed. da UCG, 2006.

JOVCHELOVITCH, Sandra. *Representações Sociais e Esfera Pública*. Petrópolis: Vozes, 2000.

MACÊDO, Marcus Paulo Queiroz. Algumas considerações sobre os vinte anos do novel perfil constitucional do Ministério Público brasileiro. *MPMG Jurídico*. Belo Horizonte, ano 3, p. 10-11, jan./fev./mar. 2008. Edição Especial – 20 anos da Constituição Federal.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Uma Nova Visão do Ministério Público Brasileiro Pós-1988. *MPMG Jurídico*, Belo Horizonte, ano 3, p. 41-43, jan./fev./mar. 2008. Edição Especial – 20 anos da Constituição Federal.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Faria. A Igualdade e as Ações Afirmativas. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, n. 1, p. 23-26, jan./jun. 2003.

RATZKA, Adolf. A História da Sociedade Inclusiva na Europa. In: Seminário Internacional Sociedade Inclusiva, 1., 2001, Belo Horizonte. *Anais...* Belo Horizonte: Ed. PUC Minas, 2001, p. 21-28.

SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão no Lazer e no Turismo*: em busca da qualidade de vida. São Paulo: Áurea, 2003. 128 p.

TREVISAN, Andrei Pittol and Van Bellen, Hans Michael Avaliação de políticas públicas: uma revisão teórica de um campo em construção. *Rev. Adm. Pública*, Jun 2008, vol. 42, nº. 3, p. 529-550.

VENTURI, Elton. O Ministério Público em busca de sua personalidade institucional: a problemática harmonização entre a independência funcional e a unidade. *MPMG Jurídico*, Belo Horizonte, ano 3, p. 52-54, jan./fev./mar. 2008. Edição Especial – 20 anos da Constituição Federal.

WANDERLEY, Mariângela Belfiore. Refletindo sobre a noção de exclusão. In: SAWAIA, Bader (Org.). *As Artimanhas da Exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social*. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2004. p. 16-26.

Artigo enviado em: 23/03/2010

Artigo aprovado em: 02/04/2012

DOI: 10.5935/1809-8487.20120012